



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007779-96.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WILIAN MARQUES DE SOUZA DA SILVA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 49180
APEL. N° : 1007779-96.2024.8.26.0438
COMARCA : PENÁPOLIS
APTE. : WILIAN MARQUES DE SOUZA DA SILVA
APDO. : OMNI S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO – DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 74/76 que julgou extinto do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, bem como condenou ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, ora apelante, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega, em suma, sobre interesse de agir, desnecessidade de solução administrativa e suspensão da ação.

Contrarrazões (fls. 93/96).

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o apelante não cumpriu integralmente com o quanto determinado pelas decisões de fls. 28 e 36 dos autos, que determinou a emenda da petição inicial, com a juntada de documentos.

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível à época, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença.

Roberto Mac Cracken
Relator